



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19740.720127/2008-79
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1102-000.272 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 27 de agosto de 2014
Assunto CSLL - Compensação de saldo negativo
Recorrente SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, encaminhar o processo para a Secretaria da Primeira Seção de Julgamento, para distribuição conjunta com o processo nº 19740.000394/2008-26, em razão da conexão entre os autos.

(assinado digitalmente)

João Otávio Oppermann Thomé - Presidente

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, José Evande Carvalho Araujo, João Carlos de Figueiredo Neto, Ricardo Marozzi Gregório, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, e Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO

O contribuinte acima identificado solicitou a compensação de débitos de IRRF e IRPJ com crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1998, no valor de R\$ 447.365,32, bem como a restituição de parte desse crédito, por meio dos PER/DCOMP's de fls. 4 a 47.

O despacho decisório de fls. 144 a 149 não homologou as compensações e indeferiu o pedido de restituição sob o argumento de que o saldo negativo de CSLL já havia sido analisado no processo nº 19740.000394/2008-26 e reduzido para R\$ 20.880,89, já tendo sido integralmente utilizado em outras compensações.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado da decisão, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 165 a 168), acatada como tempestiva. O relatório do acórdão de primeira instância descreveu os argumentos do recurso da seguinte maneira (fls. 424 a 425):

Em 06/01/2009, a interessada, por meio da peça de fls. 164 e ss, apresentou sua manifestação de inconformidade contra a decisão *a quo*, postulando, em síntese, que suas contestações sejam as mesmas já apresentadas nos autos do processo nº 197140.000394/2008-26, haja vista serem os fundamentos da presente decisão da Deinf/RJO baseados nos lançados em Despacho Decisório lá proferido. Nesse sentido, fez acostar (fls. 191 e ss) cópia da manifestação a que se refere.

Dessa forma, do relatório do voto por mim proferido naqueles autos, reproduzo a parte relativa aos argumentos trazidos pela interessada para contestar as decisões da autoridade da Deinf/RJO:

Ano-calendário 1997

que com relação ao saldo negativo do ano-calendário de 1997, alega que à época, no caso em que o crédito e o débito compensado fossem de mesma espécie, a legislação permitia que se fizesse a compensação sem requerimento administrativo;

que efetuou a compensação da estimativa da CSLL do mês de março de 1997, no valor de R\$ 117.427,91, mediante saldos negativos de mesma contribuição dos anos-calendário de 1994 e 1995, oriundos esses de empresa sua sucedida, Companhia de Seguros Sul Americana Industrial (docs. fls. 273/325);

que, portanto, é irretocável a utilização do valor de R\$ 117.427,91 na composição do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1997;

que com relação à parcela de R\$ 146.784,90 da mesma estimativa, relativo a depósito judicial, não considerou tal valor como crédito a compensar, sendo suficiente o reconhecimento do montante de R\$ 117.427,91 na composição do saldo negativo de CSLL do ano de 1997; e que o mencionado valor sub judice somente poderia ser declarado na forma que fez;

Ano-calendário 1998

que quanto ao valor de CSLL retida de R\$ 447.365,32 (valor também discutido no processo 19740.000446/2007-83, tal valor está totalmente comprovado, conforme os comprovantes de retenção que junta às fls. 326 e ss;

CSLL antecipada por estimativa

que com relação à CSLL devida por estimativa em dezembro de 1998, para abater a parcela de R\$ 154.417,68, utilizou-se, como antes dito, dos saldos negativos de mesma contribuição dos anos-calendário de 1994 e 1995, oriundos de empresa sua sucedida, Companhia de Seguros Sul Americana Industrial (docs. fls. 273/325);

que quanto a outra parcela da estimativa de dezembro no valor de R\$ 193.022,11, valor também sub judice (depósito), igualmente não considerou tal valor como crédito a compensar, sendo suficiente o reconhecimento do montante de R\$ 154.417,68 na composição do saldo negativo de CSLL do ano de 1998; e que o mencionado valor sub judice somente poderia ser declarado na forma que fez;

que, portanto, é irretocável a utilização do valor de R\$ 154.417,68 na composição do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1998;

Ano-calendário 1999

CSLL retida

que o valor de CSLL retida no ano-calendário de 1999 (R\$ 195.177,64) está plenamente justificado mediante os comprovantes de rendimento que acosta às fls. 364 e ss;

CSLL antecipada por estimativa

que o valor de estimativa de CSLL de outubro de 1999 de R\$ 51.802,25, dado que foi adimplido por crédito de saldo negativo de 1998, e pela razões antes expostas, deve ser plenamente reconhecido na composição do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1999;

Ano-calendário 2000

que dado que o litígio se refere ao uso nas compensações das estimativas do ano de créditos dos anos de 1997, 1998 e 1999, cujos valores devem ser recompostos pela razões antes expostas, há que se reconhecer a regularidade dessas antecipações de modo a restabelecer o saldo negativo passível de reconhecimento;

Ano-calendário 2001

que o mesmo se dará com relação ao saldo negativo de CSLL de 2001, quando forem verificadas que as estimativas foram integralmente compensadas com os saldos negativos dos anos anteriores.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, em acórdão que possui a seguinte ementa (fls. 420 a 426):

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1998

DIREITO CREDITÓRIO. INEXISTÊNCIA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Não se homologa a compensação declarada em PER/DCOMP cujo crédito tributário ali vinculado já tenha sido integralmente utilizado em outras compensações.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Os fundamentos dessa decisão foram os seguintes:

a) o crédito em discussão está consignado no processo 19740.000394/2008-26, que também foi analisado pela mesma autoridade julgadora, que confirmou a decisão de reduzir o valor do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1998 de R\$ 447.365,32 para R\$ 20.880,89 (cópia da decisão nas fls. 400 a 419);

b) dessa forma, o saldo negativo de CSLL de 1998 foi integralmente consumido em outras compensações, não restando valor a ser aproveitado neste processo;

c) mesmo que se considerasse correto o saldo negativo de CSLL de R\$ 447.365,32, após as compensações sem processo das estimativas de 1999 e 2000, esse saldo ainda seria insuficiente para alcançar integralmente tanto os débitos compensados neste processo, como também o montante do pedido de restituição.

RECURSO AO CARF

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/4/2010 (fl. 435), o contribuinte apresentou, em 13/5/2010, o recurso voluntário de fls. 443 a 451, acompanhado dos documentos de fls. 452 a 514.

Partindo do fato de que o acórdão recorrido, no mérito, toma como razões de decidir unicamente o acórdão nº 12-28.845, proferido nos autos do processo nº 19740.000394/2008-26, o qual não homologou a compensação da estimativa de dezembro de 1998 no valor de R\$ 154.417,68 e acatou a CSLL retida em valor inferior ao requerido, o recorrente postula que se tomem como razões de defesa os mesmos argumentos lançados na petição anexada aos autos daquele processo, os quais repete no presente recurso.

Além disso, questiona a assertiva do acórdão recorrido de que, mesmo que o saldo negativo não tivesse sido reduzido no outro processo, ainda assim ele não seria suficiente para atender as compensações e restituição destes autos, pois não se explicitou quais os motivos e/ou documentos que levaram a essa conclusão, viciando de nulidade a decisão.

Acrescenta que, quanto ao ano-calendário de 1999, não obstante a DCTF relativa ao quarto trimestre apontar, em outubro, compensação no valor de R\$ 51.802,25 com saldo negativo de CSLL de 1998, trata-se, na verdade, de erro no preenchimento da citada declaração, pois o saldo negativo utilizado referia-se ao ano-calendário de 1997, conforme demonstrará com a posterior juntada de seus registros contábeis.

Já com relação ao ano-calendário de 2000, reconhece que realmente utilizou, para compensar CSLL do período de apuração de março, saldo negativo da CSLL apurado em 31/12/98 no valor de R\$ 216.139,57 (computando correção pela taxa SELIC), mas, diversamente do alegado, caso seja reconhecido *in totum* seu direito creditório, ele é suficiente tanto para essa compensação como para as compensações examinadas no presente processo administrativo.

Nas fls. 521 a 649, o contribuinte traz aos autos o recurso voluntário apresentado no processo nº 19740.000394/2008-26, tendo em vista que a decisão recorrida tomou, como razões de decidir, o acórdão proferido naqueles autos.

Este processo foi a mim distribuído no sorteio realizado em maio de 2014, numerado digitalmente até a fl. 650.

O processo foi incluído em pauta pela primeira vez na sessão de julho de 2014, mas não foi apreciado em função de pedido de adiamento pelo contribuinte.

Esclareça-se que todas as indicações de folhas neste voto dizem respeito à numeração digital do e-processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No presente processo, discute-se a compensação de débitos próprios com crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1998, bem como a restituição de parte desse valor.

Contudo, aqui se cuida apenas da utilização de parte do crédito discutido no processo nº 19740.000394/2008-26, que se encontra no CARF aguardando distribuição para julgamento, sendo evidente a conexão entre os autos.

O julgamento de processos conexos está disciplinado nos seguintes artigos do anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009:

Art. 6º Verificada a existência de processos pendentes de julgamento, nos quais os lançamentos tenham sido efetuados com base nos mesmos fatos, inclusive no caso de sujeitos passivos distintos, os processos poderão ser distribuídos para julgamento na Câmara para a qual houver sido distribuído o primeiro processo.

(...)

Art. 47. Os processos serão distribuídos aleatoriamente às Câmaras para sorteio, juntamente com os processos conexos e, preferencialmente, organizados em lotes por matéria ou concentração temática, observando-se a competência e a tramitação prevista no art. 46.

(...)

Dessa forma, o Regimento possibilita, mas não obriga a distribuição para o mesmo relator de processos conexos, sendo essa decisão uma prerrogativa da Administração do CARF. Essa opção pode se dar na formação dos lotes para sorteio, ou posteriormente, encaminhando-se o processo ao relator daquele que foi primeiramente sorteado.

Na verdade, observo que a orientação da Casa é no sentido do respeito à ordem do sorteio eletrônico, permitindo-se a distribuição direta apenas em caso excepcionais, onde uma das decisões dependa do decidido em outro processo.

No caso, entendo se estar em uma das hipóteses de exceção, pois a discussão do crédito disponível para compensação e restituição deve se dar no bojo do processo principal, aplicando-se o que lá for decidido a estes autos.

Dessa forma, diante da intrínseca relação de conexão e prejudicialidade entre os processos, é fundamental seu julgamento em conjunto.

Contudo, não possui esta Turma poder para avocar o processo ainda não distribuído, pois, como já observado, o Regimento Interno atribui essa função à Administração da Casa.

Dessa forma, voto por encaminhar o processo para a Secretaria da Primeira Seção de Julgamento, para distribuição conjunta com o processo nº 19740.000394/2008-26, em razão da conexão entre os autos.

(assinado digitalmente)
José Evande Carvalho Araujo